



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/001.361/89-41

nlfr

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12-699

Recurso nº: 100.613 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente: CONSTRUTORA MAUÊS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - FALTA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO.

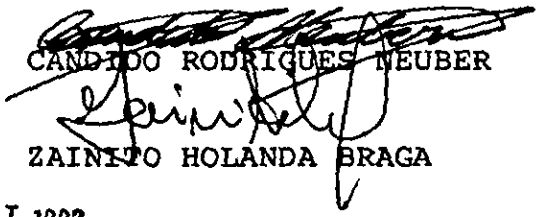
A tributação da reserva de reavaliação não pode ser diferida, se a nova avaliação dos bens foi efetuada com inobservância do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUTORA MAUÊS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF., em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.361/89-41

RECURSO Nº: 100.613

ACORDÃO Nº: 103-12.699

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAUÉS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25/26) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 19/20), que julgou improcedente a impugnação interposta pela contribuinte (fls. 16) contra auto de infração contra si lavrado (fls. 02).

Segundo o procedimento fiscal, a empresa teria, no período-base de 1986, exercício de 1987, procedido a reavaliação de máquinas e equipamentos de sua propriedade no valor de Cr\$. 2.364.100.556, sem observância do previsto no artigo 326 do Regulamento do Imposto de Renda, que prescreve o diferimento da tributação da reserva de reavaliação somente se atendidos os requisitos da legislação, entre eles, a existência de laudo emitido por três peritos ou por empresa especializada.

Em sua peça impugnatória (fls. 10/11) solicita o cancelamento da exigência fiscal, arguindo a não interferência de seu procedimento no resultado oferecido à tributação.

Aduz, que a operação de reavaliação de ativos, tem uma configuração de operação interna na pessoa jurídica, não ocorrendo, no caso, uma transação envolvendo terceiros. Daí não se poder falar em qualquer ocorrência de ganho pela simples contabilização da reavaliação.

Acórdão nº 103-12.699

Finalizando, assegura que foram contabilizados valores idênticos tanto no ativo permanente como na conta de reserva de reavaliação e que não teria ocorrido qualquer lançamento de depreciação não ocorrendo portanto, qualquer consequência tributária.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante (fls. 16) pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância (fls. 19) considerou procedente o lançamento baseada em parecer exarado na informação fiscal de fls. 17/18 que enumerou:

"De fato, como colocado pelo autuante, a constituição da reserva de reavaliação permite o diferimento da incidência do imposto, que seria devido à medida que os bens objeto da reavaliação forem sendo baixados ou a reserva utilizada por aumento de capital ou absorção de prejuízos contábeis, desde que observadas as condições estabelecidas no artigo 326 e seus parágrafos. Tal não ocorrendo, a tributação é imediata, como procedida no presente feito."

Cientificada da decisão, a empresa, em tempo hábil recorreu a este Conselho (fls. 25), enumerando o mesmo arrazoado da peça impugnatória, de que seu procedimento contábil teria efeito nulo em relação à base de cálculo que sofreu a incidência do imposto de renda.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.699

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

O art. 326 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. dispõe que a contrapartida do aumento do valor de bens do permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15.12.76, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação.

Portanto, verifica-se de imediato que é indispensável que a avaliação dos bens seja efetuada com base em laudo nos moldes preconizados na lei comercial, para que a empresa possa usufruir do benefício do diferimento da tributação da reserva constituída pela reavaliação.

Já, o citado art. 8º da Lei nº 6.404/76, dispõe que a nova avaliação dos bens, deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada, com base em laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e seja instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

A recorrente não observou os requisitos legais mencionados. Limitou-se tanto na impugnação quanto na peça recursal a alegar que a reavaliação seria um procedimento interno da empresa, neutro quanto aos efeitos fiscais.

Não é bem assim, a reavaliação implica no reconhecimento de ganho patrimonial, tributável pelo imposto, admitindo-se o diferimento da tributação apenas se observadas as disposições da legislação fiscal e comercial retrocitadas. Do contrário o resultado da reavaliação dos bens deve sofrer a incidência do imposto integralmente.

Acórdão nº 103-12.699

São vários os julgados das diversas Câmaras deste Conselho, nessa linha de entendimento, consoante Acórdãos nºs 101-76.360/86; 103-09.268/89; 105-02.573/88, dentre outros.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR